PODER EXECUTIVO
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLACAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Ao Excelentíssimo Senhor
Arthur Possimoser do Socorro
Prefeito Municipal de Placas/PA

Assunto: Manifestação da Equipe de Planejamento acerca da necessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP e da definição da solução para atendimento das demandas de aquisição de gêneros alimentícios destinados às atividades operacionais e institucionais da Administração Municipal.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em atendimento aos Documentos de Oficialização da Demanda – DODs encaminhados pela Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Cultura e Desporto e Secretaria Municipal de Agricultura, acompanhados dos respectivos históricos de consumo, esta Equipe de Planejamento procedeu à análise técnica das necessidades administrativas apresentadas, considerando as demandas previstas para os próximos 12 (doze) meses, com o objetivo de definir a solução mais adequada ao atendimento do interesse público, observando os princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da padronização e da racionalização das contratações públicas.

Verifica-se que as demandas possuem objeto de mesma natureza, compreendendo a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das atividades operacionais e institucionais das unidades requisitantes, envolvendo, dentre outros, produtos perecíveis e não perecíveis, carnes, aves, pescados, laticínios, cereais, massas, biscoitos, bebidas, hortifrutigranjeiros, condimentos e demais produtos indispensáveis ao adequado desenvolvimento das atividades promovidas pela Administração Municipal.

Embora os Documentos de Oficialização da Demanda tenham sido apresentados, neste momento, pela Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Infraestrutura, Secretaria Municipal de Cultura e Desporto e Secretaria Municipal de Agricultura, observa-se que, historicamente, os demais Fundos e Secretarias Municipais

também demandam a aquisição desses mesmos produtos para o atendimento de suas atividades operacionais, administrativas e institucionais desenvolvidas ao longo do exercício.

Nesse contexto, verifica-se que a necessidade administrativa extrapola os órgãos inicialmente demandantes, sendo plenamente previsível que, durante os próximos 12 (doze) meses, outros órgãos e entidades da Administração Municipal necessitem da mesma solução, circunstância que recomenda a adoção de procedimento único capaz de atender às demandas comuns da Administração Pública Municipal.

Cumpre destacar que o Município dispõe de um único Núcleo de Licitações e Contratos, responsável pela condução dos procedimentos licitatórios destinados ao atendimento de todas as Secretarias, Fundos e demais órgãos municipais. Assim, a instauração de processos licitatórios individualizados para objetos de mesma natureza implicaria repetição de atos administrativos, duplicidade de procedimentos, aumento da carga de trabalho da equipe técnica, maior tempo de tramitação processual e elevação dos custos administrativos, contrariando os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e racionalização previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Sob esse aspecto, esta Equipe de Planejamento entende que a consolidação das demandas em um único procedimento licitatório representa a alternativa mais vantajosa para a Administração, permitindo a padronização das especificações técnicas, a centralização do planejamento, a ampliação da competitividade, a obtenção de melhores condições comerciais, a redução dos custos administrativos e significativa economia processual, além de proporcionar maior eficiência na gestão das futuras contratações.

Verifica-se, ainda, que o fornecimento dos gêneros alimentícios ocorrerá de forma parcelada, conforme as necessidades apresentadas pelos órgãos participantes ao longo dos próximos 12 (doze) meses, inexistindo possibilidade de definição prévia do quantitativo efetivamente necessário para cada Secretaria ou Fundo Municipal.

Observa-se, igualmente, que, embora os históricos de consumo apresentem o dimensionamento da demanda com base nos quantitativos anteriormente utilizados e nas necessidades atualmente previstas pelas Secretarias demandantes, os quantitativos estimados não se destinam exclusivamente a essas unidades. Ao longo da vigência da futura Ata de Registro de Preços poderão surgir demandas operacionais e institucionais decorrentes de necessidades supervenientes da Administração Municipal.

Assim, considerando que tais necessidades não podem ser integralmente previstas quando da elaboração do planejamento, os quantitativos constantes dos históricos de consumo possuem natureza meramente estimativa, constituindo referência para o dimensionamento da futura Ata de Registro de Preços, não gerando obrigação de aquisição integral, permanecendo o fornecimento condicionado exclusivamente às solicitações formalizadas pelos órgãos participantes, conforme a conveniência, oportunidade e efetiva necessidade da Administração.

Diante dessas características, esta Equipe de Planejamento sugere a adoção do Sistema de Registro de Preços, por entender que se trata da solução mais adequada ao atendimento da demanda, permitindo que uma única licitação atenda simultaneamente diversos órgãos e entidades da Administração Municipal durante os próximos 12 (doze) meses, mediante aquisições parceladas, conforme a efetiva necessidade de cada unidade administrativa. Tal medida evitará a realização de diversos procedimentos licitatórios para objetos idênticos, promoverá maior eficiência administrativa, proporcionará economia processual e permitirá melhor gestão dos recursos públicos.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar – ETP, esta Equipe de Planejamento verificou que a presente demanda enquadra-se na hipótese prevista no art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 027/2025, que dispõe ser dispensável sua elaboração nas contratações de soluções que repliquem modelagem reiteradamente adotada em contratos anteriores e recentes do órgão, considerada satisfatória pela Administração, entendendo-se como modelagem reiterada aquela utilizada nos últimos quatro anos, como por exemplo, Pregão presencial nº026/2023 e Pregão Eletrônico nº 013/2025 . Portanto, a aquisição de gêneros alimentícios, mediante licitação conjunta e adoção do Sistema de Registro de Preços, mostra-se a solução mais adequada, conforme modelagem anteriormente utilizada pela Administração Municipal.

No caso em análise, a Administração Municipal vem realizando, de forma reiterada, contratações destinadas à aquisição de gêneros alimentícios, utilizando modelagem contratual consolidada e amplamente conhecida pela Administração, conforme o Pregão Eletrônico nº 013/2025, cujo objeto consistiu no registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das demandas operacionais e institucionais de diversos Fundos, Secretarias e órgãos municipais. As especificações técnicas, a metodologia de contratação, os critérios de fornecimento, recebimento, fiscalização e gestão contratual vêm atendendo satisfatoriamente às necessidades do

Município, inexistindo inovação tecnológica, alteração substancial do objeto ou mudança metodológica que justifique a elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar.

Além disso, os Documentos de Oficialização da Demanda – DODs e os respectivos históricos de consumo demonstram de forma suficiente a necessidade administrativa para os próximos 12 (doze) meses, identificando os produtos, os quantitativos estimados, os critérios utilizados para o dimensionamento da demanda e as justificativas que fundamentam a necessidade, fornecendo todos os elementos necessários à adequada instrução da fase preparatória.

Dessa forma, esta Equipe de Planejamento conclui que a presente demanda atende integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 027/2025, razão pela qual não se mostra necessária a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, permanecendo obrigatória a elaboração dos demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela regulamentação municipal.

Verifica-se, ainda, que a demanda apresenta compatibilidade com o Plano Anual de Contratações – PAC, encontrando-se alinhada ao planejamento institucional do Município.

Diante do exposto, esta Equipe de Planejamento sugere:

I – A consolidação das demandas apresentadas pelas Secretarias Municipais de Administração, Infraestrutura, Cultura e Desporto e Agricultura, facultando-se a participação dos demais Fundos e órgãos da Administração Municipal que possuam interesse na futura contratação, considerando tratar-se de demanda comum, de mesma natureza e passível de atendimento conjunto;

II – a adoção do Sistema de Registro de Preços, tendo em vista que o fornecimento será realizado de forma parcelada, conforme a efetiva necessidade administrativa, não sendo possível definir previamente os quantitativos que serão utilizados por cada órgão durante os próximos 12 (doze) meses, proporcionando maior eficiência administrativa, economia processual, padronização das especificações e racionalização das futuras contratações, admitindo-se, caso comprovada a vantajosidade e observados os requisitos legais, a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços. Sugere-se, ainda, a vedação à adesão por órgãos ou entidades não participantes (carona), por se tratar de decisão discricionária da Administração, considerando que a análise de eventuais pedidos de adesão exige avaliação técnica e administrativa, demandando tempo da equipe

responsável pela gestão da Ata e podendo prejudicar a análise e o atendimento das demandas próprias dos órgãos participantes;

III – o prosseguimento da fase preparatória do procedimento administrativo, com a elaboração dos documentos técnicos e administrativos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela regulamentação municipal.

Além disso, após análise dos Documentos de Oficialização da Demanda – DODs, dos históricos de consumo e das características da solução pretendida, esta Equipe de Planejamento declara que a Prefeitura Municipal de Placas enquadra-se na hipótese prevista no art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 027/2025, por se tratar de solução cuja modelagem contratual vem sendo reiteradamente adotada pela Administração Municipal, conforme Pregão Eletrônico nº 013/2025, com resultados considerados satisfatórios.

Declara, ainda, que as necessidades administrativas encontram-se devidamente demonstradas pelas Secretarias demandantes, por meio dos respectivos Documentos de Oficialização da Demanda e dos históricos de consumo apresentados, contendo os quantitativos estimados e a metodologia utilizada para o dimensionamento da demanda, elementos suficientes para subsidiar a instrução da fase preparatória.

Dessa forma, esta Equipe de Planejamento certifica que, para o presente procedimento, a Prefeitura Municipal de Placas está dispensada da elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, nos termos do art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 027/2025, permanecendo obrigatória a elaboração dos demais documentos exigidos pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pela regulamentação municipal.

Por fim, registra-se que acompanha o presente documento a Matriz de Gerenciamento de Riscos, elaborada por entendê-la necessária ao adequado planejamento da contratação, com a finalidade de identificar, analisar e estabelecer medidas preventivas e mitigadoras para os principais riscos relacionados à futura execução contratual, contribuindo para o fortalecimento da gestão, da fiscalização, da eficiência administrativa e da segurança jurídica do procedimento.

Submetem-se os autos à elevada apreciação de Vossa Excelência para conhecimento e deliberação quanto ao prosseguimento do feito.

Placas/PA, 18 de junho de 2026.

Marciane Buffeben Camargo
Sec. Mun. De planejamento
Decreto nº048/2026

DECRETO MUNICIPAL Nº 027/2025

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito do Município de Placas – Pará.

O Excelentíssimo Prefeito de Placas **ARTHUR POSSIMOSER DO SOCORRO**, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP no âmbito do Município de Placas – Pará.
Parágrafo primeiro. Para os efeitos deste Decreto, considera-se ETP o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao Termo de Referência ou ao Projeto Básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.
Parágrafo segundo. A obrigação de elaborar os ETP aplica-se à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras de grande vulto, conforme previsto na Lei nº14.133/21 e contratações de soluções de Tecnologia de Informação e Comunicação – TIC, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 2º A elaboração dos ETP não é obrigatória nos seguintes casos:
I - contratação de obras, serviços, compras e aluguéis, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, independentemente da forma de contratação;
II - dispensas de licitação previstas nos incisos III, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;
III - para órgãos com vinculação administrativa à Prefeitura, quando houver definição prévia da centralização das contratações e planejamento conjunto para a realização de licitação para registro de preços, hipótese em que o ETP ficará a cargo da unidade centralizadora da contratação;
IV - Contratações de soluções que repliquem modelagem reiteradamente adotada em contratos anteriores e recentes do órgão, e considerada satisfatória pela Administração, inclusive se eventualmente se tratar de procedimento de adesão. Será considerado modelagem reiterada aquela utilizadas em até 4 anos anteriores;
V - Contratações de baixa complexidade cuja modelagem siga o padrão majoritariamente adotado por outros órgãos públicos no Pará, inclusive

quanto à técnica construtiva empregada, se for o caso, ou que decorra de documento técnico específico elaborado por profissional habilitado, como, por exemplo, o Cardápio da Alimentação Escolar, elaborado por Nutricionista;
VI - quando se tratar de obra ou serviço de engenharia objeto de transferência voluntária celebrada com a União ou com o Estado do Pará, ou decorrente de termo de cooperação ou instrumento congênere firmado com entidade privada, em que haja anteprojeto ou projeto básico pré-aprovado ou padronizado, disponibilizado pelo órgão ou entidade concedente;
VII - quando se tratar de aquisição decorrente de transferência voluntária celebrada com a União ou com o Estado do Pará ou decorrente de termo de cooperação ou instrumento congênere firmado com entidade privada, em que o próprio ajuste preveja a compra de item devidamente caracterizado, inclusive nos casos em que for obrigatória a adesão a Ata de Registro de Preços do órgão ou entidade concedente;
VIII - quando se tratar de aquisição, serviço ou obra objeto de empréstimo, financiamento ou instrumento congênere firmado com banco ou instituição de fomento, quando houver detalhamento suficiente do objeto a executar no próprio compromisso firmado;
IX - contratações de elaboração de projetos básico e/ou executivo tomados isoladamente, isto é, quando não acompanhada da execução dos serviços ou obras correspondentes;
X - quaisquer alterações contratais realizadas por meio de Termo Aditivo ou Apostilamento, inclusive acréscimos contratais e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos.
§ 1° Os autos do processo deverão ser instruídos com a justificativa e a indicação do dispositivo a autorizar a não elaboração do respectivo ETP.
§ 2° Em se tratando de procedimento de adesão a Ata de Registro de Preços, inclusive nas hipóteses previstas nos inc. IV e VII deste artigo, o órgão carona deve elaborar o ETP ou o Termo de Referência, sendo descabida a ausência concomitante dos dois artefatos nos autos do processo de adesão.

Art. 3° Os ETP deverão evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.

Art. 4° Os ETP serão elaborados por servidores da área requisitante, os quais poderão contar com o auxílio dos servidores de área técnica específica ou, quando houver, pela equipe de planejamento da contratação.

Art. 5° Os ETP deverão ser elaborados considerando a necessidade, as soluções disponíveis no mercado e a solução a adotar, sendo sugerida a seguinte ordem de elaboração do artefato:
I – Eixo da necessidade:
a) descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

b) estimativa das quantidades a serem contratadas, especialmente considerando as demandas do público-alvo a ser atendido, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
c) requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, os quais podem abranger, por exemplo, menor custo de aquisição e/ou instalação, custo de manutenção, grau de desenvolvimento da rede de assistência, grau de difusão ou utilização no mercado, maior eficiência e/ou eficácia, maior vida útil do produto, garantia e qualidade do objeto, além de critérios e práticas de sustentabilidade; e
d) resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável.
II – Eixo das soluções:
a) levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções, ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, ou produtos/serviços comumente utilizados e facilmente disponíveis no mercado, além de audiências públicas ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições;
b) estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado;
c) contratações correlatas e/ou interdependentes;
d) providências a serem tomadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; e
e) possíveis impactos ambientais e respectivas medidas de tratamento.
III – Eixo da solução a adotar:
a) descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução;
b) justificativas para o parcelamento ou não da solução, se aplicável;
c) posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação; e
d) considerações a propósito do alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.
§ 1° Quanto ao levantamento de mercado visando à obtenção de informações técnicas e comerciais relevantes à definição do objeto e elaboração do projeto básico ou termo de referência, os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão promover comunicações formais com potenciais interessados durante a fase de planejamento das contratações, as quais serão registradas no processo administrativo, não impedindo o particular colaborador de participar

de eventual licitação pública, ou mesmo de celebrar o respectivo contrato, ainda que decorrente de dispensa ou inexigibilidade, tampouco lhe conferindo a autoria do ETP, Projeto Básico ou Termo de Referência.

§ 2º O procedimento de pesquisa preliminar de preços a que se refere o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e a regulamentação adotada, somente será obrigatório no momento de elaboração do Termo de Referência ou do Projeto Básico, sendo que, quando da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, a comparação de preços das diferentes soluções poderá ocorrer de forma meramente expedita, paramétrica ou sintética.

§ 3º Os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão elaborar artefatos simplificados, desde que reste caracterizada, ainda que de forma genérica, a necessidade da Administração, a estimativa das quantidades a serem contratadas, a estimativa do valor da contratação, a solução escolhida, as justificativas para o parcelamento ou não da solução e o posicionamento conclusivo sobre a viabilidade e a razoabilidade da contratação.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, **poderá** ser elaborado ETP simplificado:

I – para contratações cujos itens constem do Catálogo Eletrônico de Padronização Estadual ou Federal, nos termos do art. 19, II, da Lei nº 14.133/2021, como, por exemplo, no caso dos itens constantes do Catálogo Federal no sítio https://www.gov.br/pncp/pt-br/catalogo-eletronico-de-padronizacao/itens-padronizados;

II - quando for adotada modelagem preconizada nos Cadernos de Logística do Ministério da Economia, disponíveis em https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica;

III - quando for adotada modelagem prevista em outras diretrizes oficiais do Governo Federal, como, por exemplo:

a) Instrução Normativa Seges/ME nº 05/2017, para serviços terceirizados;

b) Portaria SGD/MGI nº 370/2023, para outsourcing de impressão;

c) Portaria SGD/MGI nº 750/2023, para contratação visando ao desenvolvimento, manutenção e à sustentação de software;

d) Portaria SGD/MGI nº 1.070/2023, para serviços de operação de infraestrutura e atendimento a usuários de TIC, alterada pela Portaria SGD/MGI nº 6.680/2024;

e) Instrução Normativa Secon/PR nº 01/2023, para serviços de publicidade, promoção, comunicação institucional e comunicação digital;

f) Portaria SGD/MGI nº 2.715/2023, para contratação e gestão de estações de trabalho;

g) Portaria SGD/MGI nº 5.950/2023, para contratação de software e de serviços de computação em nuvem;

h) Catálogos de Soluções de TIC do Governo Federal, disponível em https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/catalogo-de-solucoes-de-tic; e

i) Resolução ANA nº 187/2024, para serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 5° Nas contratações enquadradas no §4° acima, os responsáveis pela elaboração dos ETP poderão aproveitar elementos estabelecidos como padrão.
§ 6° Em se tratando de ETP para a realização de licitações, sempre que, quando da elaboração dos ETP, a quantidade de fornecedores aptos a atenderem à demanda da Administração for considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos inicialmente necessários e suficientes à escolha da solução, ou outros aspectos dos ETP, limitam ou não a sua participação, e em caso positivo, se são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível.

Art. 6º Os responsáveis pela elaboração dos ETP podem elaborá-los por meio do Sistema ETP Digital, ferramenta informatizada, disponibilizada pela Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação, no Portal de Compras do Governo Federal.
Parágrafo único: Caso os responsáveis pela elaboração dos ETP decidam disponibilizar os artefatos para consulta dos demais órgãos no Sistema ETP Digital, sempre que se tratar de licitação, a publicação, no Sistema ETP Digital, deve ocorrer concomitantemente à publicação do aviso de licitação no portal de transparência do orgão, ou antes, quando da divulgação da Intenção de Registro de Preços, se for o caso.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor a partir da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 14 de fevereiro de 2025.

ARTHUR POSSIMOSER DO SOCORRO
Prefeito Municipal de Placas

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito que houve a publicidade necessária do presente ato no mural da Prefeitura, e no site da Prefeitura de Placas 'placas.pa.gov.br' conforme determina a Lei Orgânica Municipal no dia de 14 de fevereiro de 2025.

JEFERSON XAVIER SCHNAIDER
Chefe de Gabinete da Prefeitura
Decreto n° 001/2025.

JUSTIFICATIVA DA NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Considerando que o § 1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 027/2025 determina que os autos sejam instruídos com justificativa e indicação do dispositivo legal que autoriza a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, apresento a presente manifestação para fins de regular instrução processual.

A demanda desta Secretaria Municipal de Assistência Social refere-se à participação no procedimento de Registro de Preços para futura contratação de fornecimento de gêneros alimentícios, cuja solução pretendida reproduz modelagem de contratação já adotada reiteradamente pela Administração Municipal em exercícios anteriores, tendo sua execução demonstrado resultados satisfatórios quanto ao atendimento do interesse público.

Após análise da natureza do objeto e da forma de execução pretendida, verificou-se que a presente contratação enquadra-se na hipótese prevista no art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 027/2025, o qual dispõe:

> "Art. 2º A elaboração dos ETP não é obrigatória nos seguintes casos:
> IV – Contratações de soluções que repliquem modelagem reiteradamente adotada em contratos anteriores e recentes do órgão, e considerada satisfatória pela Administração, inclusive se eventualmente se tratar de procedimento de adesão. Será considerado modelagem reiterada aquela utilizada em até 4 (quatro) anos anteriores."

O mesmo Decreto estabelece, ainda:

> "§ 1º Os autos do processo deverão ser instruídos com a justificativa e a indicação do dispositivo a autorizar a não elaboração do respectivo ETP."

No caso em análise, verifica-se que a contratação pretendida não apresenta inovação quanto à solução adotada pela Administração, tampouco demanda estudos adicionais para definição do objeto ou da estratégia de contratação, uma vez que reproduz modelo contratual consolidado e utilizado com êxito pelo Município nos últimos quatro anos, atendendo plenamente às necessidades desta Secretaria.

Dessa forma, considerando o enquadramento da presente demanda na hipótese de dispensa prevista no art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 027/2025, justifica-se a não

elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, permanecendo a presente manifestação anexada aos autos em atendimento ao disposto no § 1º do referido artigo.

Placas – PA, 29 de julho de 2026.

Inessa Tavares Cremasco Possimoser
Secretária Municipal de Assistência Social

DECLARAÇÃO

DECLARO, para os devidos fins e em atendimento ao procedimento de Intenção de Registro de Preços – IRP, destinado à futura aquisição de gêneros alimentícios, que a demanda encaminhada por esta Secretaria foi previamente submetida à análise do Setor de Planejamento interno, sendo devidamente instruída com o Documento de Formalização da Demanda – DFD e demais elementos necessários ao planejamento da contratação.

Declaro que a definição dos quantitativos estimados observou critérios técnicos objetivos, tendo sido elaborada com fundamento na memória de cálculo decorrente da análise do consumo consolidado registrado no período compreendido entre junho de 2025 e maio de 2026, considerando os registros históricos de fornecimento, consumo e a consolidação das necessidades das unidades escolares e administrativas vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

A metodologia empregada permitiu identificar o comportamento da demanda institucional, proporcionando estimativa compatível com a necessidade efetiva da Administração, de forma a assegurar a continuidade do fornecimento durante a vigência da futura Ata de Registro de Preços, evitando tanto o subdimensionamento quanto o superdimensionamento dos quantitativos estimados, em observância aos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da boa gestão dos recursos públicos.

Declaro, ainda, que a presente demanda não está acompanhada do Estudo Técnico Preliminar – ETP, tendo em vista o enquadramento na hipótese de dispensa prevista no art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 027/2025, uma vez que a contratação pretendida reproduz modelagem já consolidada e reiteradamente adotada pela Administração Municipal em contratações anteriores e recentes, considerada satisfatória quanto aos aspectos técnicos, operacionais e aos resultados obtidos, circunstância que afasta a necessidade de elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar.

Após análise da manifestação técnica apresentada pelo Setor de Planejamento, ratifiquei integralmente seus fundamentos, por entender que a instrução processual atende às exigências da Lei Federal nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal, estando a demanda devidamente motivada, planejada e apta a integrar o futuro procedimento de Registro de Preços.

Por fim, declaro que as informações, quantitativos e justificativas constantes no Documento de Formalização da Demanda refletem a necessidade administrativa desta Secretaria Municipal de Educação, razão pela qual autorizo o encaminhamento da presente demanda ao

Órgão Gerenciador, para fins de consolidação das necessidades dos órgãos participantes e adoção das providências necessárias à instauração do competente procedimento licitatório.

Placas – Pará, 25 de Junho de 2026.

Ana Patrícia Galúcio Sousa
Secretária Municipal De Educação

JUSTIFICATIVA DA NÃO ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP

Em atendimento ao procedimento de **Intenção de Registro de Preços – IRP**, destinado à futura **aquisição de gêneros alimentícios**, informo ao **Órgão Gerenciador** que a demanda **não está acompanhada do Estudo Técnico Preliminar – ETP**, em razão da incidência da hipótese de dispensa prevista no **art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 027/2025**, que autoriza a não elaboração desse documento quando a contratação reproduzir modelagem reiteradamente adotada em contratos anteriores e recentes da Administração, considerada satisfatória.

A demanda foi previamente analisada pelo Setor de Planejamento desta Secretaria Municipal de Saúde, que concluiu pelo enquadramento da contratação na hipótese de dispensa prevista na regulamentação municipal. Após análise da manifestação técnica, acolhi integralmente seus fundamentos, por verificar que a contratação refere-se à aquisição de bens comuns, com especificações técnicas padronizadas e amplamente consolidadas no mercado, cuja sistemática de contratação já vem sendo utilizada pela Administração Municipal de forma satisfatória.

Esclareço, ainda, que a estimativa dos quantitativos constantes no Documento de Formalização da Demanda – DFD foi definida mediante memória de cálculo elaborada com base no consumo consolidado dos últimos 12 (doze) meses desta Secretaria Municipal de Saúde, utilizando os registros históricos de fornecimento e consumo como parâmetro para estimar a necessidade da futura contratação, assegurando compatibilidade entre a demanda projetada e a necessidade administrativa.

Diante do exposto, **justifica-se a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP**, permanecendo a presente demanda regularmente instruída para fins de participação desta Secretaria Municipal de Saúde no procedimento de Registro de Preços, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 027/2025.

24 de Junho de 2026, Placas – Pará.

CLÁUDIO JOSÉ FALEIRO
Secretário Municipal de Saúde
SEMSA-PLACAS

JUSTIFICATIVA DE NÃO ELABORAÇÃO DE ETP

Em atendimento às disposições estabelecidas no Decreto Municipal nº 027/2025 e considerando a necessidade de instrução regular do procedimento administrativo destinado à participação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente no Sistema de Registro de Preços, apresento a presente justificativa referente à não elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento este que, no caso em análise, mostra-se legalmente dispensável em razão das características da contratação pretendida.

A demanda administrativa foi elaborada pela servidora Cleidiana dos Santos Silva, matrícula nº 153397-5, responsável pelo planejamento das contratações desta Secretaria, que procedeu ao levantamento da necessidade administrativa, à definição do objeto, à verificação das condições de atendimento da demanda e à análise da legislação aplicável à fase preparatória do procedimento.

Durante a instrução, foram examinadas as características da solução pretendida, o histórico das contratações anteriormente realizadas pela Administração Municipal e a adequação da modelagem contratual utilizada em exercícios anteriores, concluindo-se pela inexistência de elementos que justificassem a elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar.

A análise técnica realizada demonstrou que a solução a ser adotada reproduz modelagem contratual já utilizada pelo Município em contratações recentes, cuja execução ocorreu de forma satisfatória, atendendo plenamente às necessidades administrativas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Trata-se de objeto de natureza comum, amplamente conhecido pela Administração e pelo mercado fornecedor, cujas especificações encontram-se consolidadas, não havendo inovação tecnológica, alteração substancial da forma de execução, mudança na metodologia de contratação ou qualquer circunstância que torne necessária a realização de estudos complementares destinados à identificação da solução mais adequada para atendimento do interesse público.

Diante dessas circunstâncias, a servidora responsável pela elaboração da demanda concluiu que a contratação pretendida enquadra-se na hipótese prevista no art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 027/2025, que estabelece:

> "Art. 2º A elaboração dos ETP não é obrigatória nos seguintes casos:
>
> IV – Contratações de soluções que repliquem modelagem reiteradamente adotada em contratos anteriores e recentes do órgão, e considerada satisfatória pela Administração, inclusive se eventualmente se tratar de procedimento de adesão. Será considerado modelagem reiterada aquela utilizada em até 4 (quatro) anos anteriores.

"§ 1º Os autos do processo deverão ser instruídos com a justificativa e a indicação do dispositivo a autorizar a não elaboração do respectivo ETP."

Após analisar a manifestação técnica constante dos autos, verifico que os fundamentos apresentados encontram-se em conformidade com a regulamentação municipal e demonstram, de forma suficiente, que a contratação pretendida reproduz solução administrativa anteriormente adotada pela Administração Municipal, cuja modelagem permanece plenamente adequada ao atendimento das necessidades desta Secretaria. Observa-se, ainda, que a eventual elaboração de novo Estudo Técnico Preliminar não produziria informações adicionais capazes de modificar a solução já consolidada, razão pela qual sua elaboração representaria apenas a repetição de estudos anteriormente realizados para objeto de idêntica natureza.

Importante destacar que a dispensa do Estudo Técnico Preliminar não significa ausência de planejamento ou fragilidade na instrução processual. Ao contrário, a demanda foi devidamente planejada, instruída e fundamentada pela servidora responsável, observando-se os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade, do planejamento e da motivação dos atos administrativos, permanecendo preservados todos os elementos necessários ao regular prosseguimento da fase preparatória da contratação.

Assim, considerando que a situação apresentada atende integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 2º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 027/2025, acolho a manifestação técnica elaborada pela servidora Cleidiana dos Santos Silva, matrícula nº 153397-5, ratificando a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar – ETP, por entender que a contratação pretendida reproduz modelagem reiteradamente utilizada pela Administração Municipal nos últimos quatro anos, considerada satisfatória quanto à sua execução e aos resultados alcançados.

Dessa forma, a presente justificativa é apresentada para fins de atendimento ao disposto no § 1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 027/2025, devendo integrar os autos do processo administrativo em substituição ao Estudo Técnico Preliminar, permitindo o regular prosseguimento da instrução processual e a continuidade das providências necessárias à futura contratação.

Placas – Pará, 30 de junho de 2026.

JOÃO DE JESUS SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
DECRETO: 008/2025